



# Doc. 1



Plano de Recuperação Judicial, elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, para apresentação nos autos do processo nº 0806815-98.2025.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

**Recuperandas:**

**WIDMEN AUTO CENTER LTDA.  
M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA-ME**

**(“GRUPO WIDMEN”)**

**RIO DE JANEIRO**

**MARÇO DE 2025**



## GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: administrador judicial nomeado pelo Juízo Recuperacional, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/05.

Assembleia Geral de Credores: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05.

Classe I (Credores ou Créditos Trabalhistas): todos os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

Classe II (Credores ou Créditos com Garantia Real): todos os créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005.

Classe III (Credores ou Créditos Quirografários): todos os créditos quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Classe IV (Credores ou Créditos ME/EPP): todos os créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito(s): são todas as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas.

Crédito(s) e/ou Credor(es) Concursal(is): são todos os créditos e/ou credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE.

Credores: todos aqueles que possuem algum crédito em face das Recuperandas, sejam eles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais.



Credores Extraconcurais: credores que, nos termos da Lei n° 11.101/2005, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Extraconcurais Aderentes: credores detentores de créditos extraconcurais que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Quirografários Colaboradores: credores quirografários considerados estratégicos para o fornecimento de materiais e/ou serviços a fim de incrementar à operação das Recuperandas e que se enquadrem nas condições e critérios estabelecidos pela Cláusula 5.5 deste Plano de Recuperação Judicial.

CTN: Lei n° 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido de Recuperação Judicial ou Pedido de Recuperação Judicial: é o dia 22/01/2025.

Diário Oficial da União: publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dia: significa qualquer dia em que houve expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro, que não seja sábado, domingo ou feriado.

Financiamento (DIP): é uma modalidade de novo financiamento para empresa em processo de recuperação judicial, ou seja, que já possui um plano aprovado ou em discussão por seus credores para o pagamento de suas dívidas e possui natureza extraconcural diante do conteúdo do artigo 67 da Lei n° 11.101/2005.



Habilitação ou Habilitações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFRE.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial: é data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFRE.

Juízo Recuperacional: é o MM. Juízo da MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Laudo de Viabilidade: é o documento listado no Anexo I.

Laudo de Avaliação: é o documento listado no Anexo II;

Leilão Reverso: antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, conforme previsto na Cláusula 5.6.

LFRE: Lei nº 11.101/2005, que regulamenta os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.

Meios de Recuperação Judicial: todos os meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFRE, conforme previsto neste Plano.

Pandemia ou Pandemia do Covid-19: disseminação mundial do vírus SARS-CoV-2.



Plano de Recuperação Judicial, Plano ou PRJ: refere-se ao presente Plano de Recuperação Judicial, na forma em que apresentado.

Recuperandas: WIDMEN AUTO CENTER LTDA.; M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA-ME

Reunião de Credores ou RC: trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFRE.

QGC ou Quadro Geral de Credores: relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFRE.

Quitação: mediante a implementação das condições de pagamento, conforme previsto neste Plano, os Credores outorgarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação dos Créditos em favor das Recuperandas, seus controladores, controladas, garantidores, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas e indenizações, de quaisquer naturezas, para mais nada pretender ou reclamar em juízo ou fora dele, inclusive arbitral, a qualquer tempo e sob qualquer título.

## 1. INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas foi elaborado pela atual Diretoria, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101 de 2005 (“LREF”), demonstrando sua inequívoca viabilidade econômica e a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação necessários para preservar a atividade empresária e satisfazer o interesse dos credores.



Este plano visa oferecer a todos os envolvidos no processo de reestruturação uma solução coletiva, com ações objetivas e concretas para a superação deste difícil momento em termos econômico-financeiros, permitindo às Recuperandas dar continuidade às suas operações e, via de consequência, beneficiar toda a sociedade, a partir da manutenção e geração de empregos, pagamento de impostos e promoção de produtos de qualidade aos seus clientes.

### **1.1. APRESENTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**

Fundado na cidade do Rio de Janeiro, o Grupo Widmen, composto pelas empresas: Widmen Auto Center Ltda., M1 Garage Ltda. e Borracharia das Américas Ltda., é uma das principais referências no segmento de serviços automotivos, com atuação destacada nos serviços de manutenção, revenda de pneus e peças, assim como soluções tecnológicas de ponta, posicionando-se como um dos mais relevantes conglomerados regionais no setor.

Seguindo essa filosofia empreendedora dos novos sócios e a curva de crescimento no mercado automotor, em função do constante treinamento da equipe e paixão por atendimento, a Widmen foi convidada por fabricantes de pneus para atuação também como um posto de vistoria para pré-análise de garantia de pneus, tal serviço serviu de base para ampliar o canal de relacionamento direto com as principais montadoras de veículos.

Não só isso, foi através dessa relação com as concessionárias que nasceram alguns postos de serviços avançados para melhor atender aos clientes dessas concessionárias e, com isso, foram sendo criadas as suas filiais, que hoje estão localizadas em áreas estratégicas do Estado do Rio de Janeiro, consistindo em 10 (dez) pontos de venda, sendo 9 (nove) lojas varejo e 1 (uma) atacado, conforme ilustração abaixo:



A partir dessa proximidade, a Widmen identificou a necessidade de diagnosticar e solucionar problemas nos pneus e suas consequências com mais eficiência e velocidade, passando a fazer todos os reparos, revisões de freios, suspensão, motor, injeção, ar-condicionado, troca de óleo, troca de câmbio automático, revisões completas, além de pequenas pinturas e martelinho de ouro, tornando a Widmen uma concessionária de serviços multimarcas.

Assim é que, atualmente, a Widmen possui objeto social amplo e diversificado, atendendo às seguintes atividades: (i) comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores em geral; (ii) instalação de peças, acessórios pneumáticos e câmaras de ar; (iii) serviços de borracharia, mecânicos, eletricidade, retifica de motor, escapamentos, polimento, alinhamento e balanceamento de rodas; (iv) participação em outras sociedades; (v) compra e venda de veículos automotores novos e usados, bem como os seus acessórios; (vi) compra e venda de câmaras de ar, pneumáticos, escapamento e suspensão; (vii) consertos em geral; (viii) oficina mecânica; (ix) transportadora; (x) serviços de borracharia para veículos automotores; (xi) comércio por atacado de peças e acessórios novos



para veículos automotores; e (xii) comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.

Para conhecer um pouco mais sobre o Grupo Widmen, inicie o “Tour Virtual” escaneando o *QR*CODE ao lado:



A trajetória de sucesso da Widmen lhe rendeu diversas premiações no ramo automotivo, cabendo destaque para a título de “Maior Revendedora de Pneus High Performance do Brasil”, tendo recebido o referido prêmio diretamente das mãos do ex-piloto de Fórmula 1, Nelson Piquet

Ademais, a Widmen é parceira das maiores e melhores marcas do mercado, tais como REPSOL, IPIRANGA, HELIAR, CONTINENTAL, PIRELLI e outras, assegurando a entrega de produtos e serviços de alta qualidade, conforme se verifica de informações do sítio oficial da empresa (<https://widmen.com.br/>).

As Recuperandas sabem que é do passado que vem o conhecimento, a experiência e as demais razões do sucesso ao longo desses anos, razão pela qual não há dúvidas, portanto, que as Recuperandas cumprem com relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio do mecanismo da recuperação judicial a superação da crise atualmente vivenciada, com a preservação de suas atividades e o pagamento de todos os seus credores.

## **1.2. OBJETIVOS DO PLANO**

O presente Plano de Recuperação Judicial busca dar suporte para soluções de mercado, bem como instrumentalizar os mecanismos para a efetivação do propósito de Readequação do Negócio e Reestruturação das Dívidas, conforme definições que lhes são atribuídas nas Cláusulas 4.2 e 4.3, que



estarão condicionados à aprovação em Assembleia Geral de Credores e ao regular cumprimento das disposições e termos estipulados neste Plano.

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações das Recuperandas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

### **1.3. RAZÕES DA CRISE**

Em que pese os esforços empenhados ao longo de sua trajetória, alguns acontecimentos conduziram as Recuperandas para o atual momento de crise, um deles, inclusive, vinculado à evento completamente fortuito, imprevisível, inevitável e alheio à sua vontade ou contribuição: a Pandemia do Covid-19.

A partir de 2020, com a chegada da Pandemia do COVID-19, todos os setores da economia, não só brasileira, como mundial, sofreram significativos impactos, e o setor automobilístico foi um dos setores que mais sofreu prejuízos.

Neste particular, destacam-se 3 (três) principais fatores que agravaram a crise do setor automobilístico, são eles:

(i) Mobilidade: com as medidas de isolamento e restrições de circulação, a demanda por serviços automotivos, como manutenção e reparos, caiu drasticamente. Muitas pessoas, por óbvio, deixaram de usar seus veículos e/ou adiaram serviços essenciais;



(ii) Redução de viagens: o fechamento de empresas e a migração para o trabalho remoto resultaram em menos viagens, afetando diretamente serviços como locação de veículos;

(iii) Interrupção de atividades: inúmeras oficinas e empresas do serviço automotivos precisaram fechar temporariamente suas unidades em fiel cumprimento das normas de saúde pública, levando a uma significativa perda de receita.

Tratando-se, especificamente, do Grupo Widmen no enfrentamento da crise generalizada, observa-se que os impactos econômicos oriundos das consequências da Pandemia do CODVID-19 foram catastróficos. Só em 2020, o Grupo Requerente perdeu mais de 26 milhões em seu faturamento anual, isso em aproximadamente em 6 (seis) meses, com lojas parcialmente abertas, porém sem clientes.

Mesmo diante dessa queda brusca de faturamento, o Grupo Widmen se manteve firme, utilizando de alguns auxílios do Governo Federal e Estatal, não tendo demitido nenhum funcionário.

Sucedo, porém, tal período foi devastador, tendo o Grupo Requerente sido compelido a buscar guarida às Instituições Financeiras, através de vultuosos financiamentos e empréstimos bancários, com vistas a sobrevivência e superação da crise aguda vivenciada do setor automobilístico.

Após a fase aguda da crise provocada pela COVID-19, muitas empresas do setor de serviços automotivos conseguiram, com o auxílio de bancos, superar os desafios imediatos, incluindo o Grupo Widmen. No entanto, em 2023/2024, a situação se complicou devido a uma combinação de outros fatores:

i. Taxa Selic: A taxa Selic, que é a taxa básica de juros da economia brasileira, foi elevada pelo Banco Central em várias ocasiões. Em agosto de



2023, a Selic foi aumentada de 13,25% para 13,75% ao ano, marcando um ciclo de alta que começou em 2021;

ii. Taxa de Juros Brasil: taxa de juros real, que considera a inflação, estava em 7,33% em um dos levantamentos, colocando o Brasil na segunda posição em um ranking de maiores juros reais do mundo;

iii. Pressão Inflacionária: o Boletim Focus, que é uma pesquisa semanal do Banco Central com analistas de mercado, indicou que as expectativas de inflação para 2023 e 2024 estavam acima das metas estabelecidas, o que pressionou o Banco Central a manter as taxas elevadas;

iv. Cenário macroeconômico desfavorável: A desaceleração da economia global, impulsionada por fatores como a inflação alta em países desenvolvidos e a guerra na Ucrânia, também afetou negativamente as expectativas de crescimento do Brasil;

v. A alta nos custos de importação e a crise logística global: por sua vez, geraram escassez e aumentos substanciais nos preços de insumos e peças, restringindo a capacidade de reposição de estoque e comprometendo os prazos de entrega.

Mas sem dúvida alguma, a maior dificuldade enfrentada pelo Grupo Widmen foi a limitação no acesso a crédito em condições favoráveis. A elevação da taxa Selic para patamares acima de 13% ao ano, tornando os financiamentos extremamente onerosos, comprometeram o fluxo de caixa e limitaram a capacidade de reinvestimento da empresa.

No que tange aos fatores internos da crise, até 2017 as Requerentes gozavam de boa saúde financeira. Entretanto, divergências quanto à condução dos negócios culminaram na saída do sócio minoritário, marcando o início de um período conturbado. A ruptura, mais do que uma simples dissolução societária, representou uma verdadeira cisão familiar que deu origem a



disputas trabalhistas e acordos indenizatórios onerosos, impondo às Requerentes um processo intenso de reorganização e adaptação.

De forma concomitante a essas mudanças, as despesas com consultorias especializadas, melhorias estruturais, inovações tecnológicas e ajustes operacionais mostraram-se indispensáveis para assegurar a continuidade do negócio, o que levou a redução significativa da margem de lucro e necessidade de alavancagem financeira junto às Instituições Financeiras.

No entanto, a combinação de altos investimentos com um mercado em desaceleração resultou em um desequilíbrio no fluxo de caixa. A cada nova etapa da reestruturação era preciso encontrar um equilíbrio delicado entre, de um lado, a busca por soluções e, por outro, a necessidade de manter a operação funcionando sem prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Outro aspecto que impactou a saúde financeira das Requerentes foi a preservação de todos os postos de trabalho, reafirmando o compromisso com a responsabilidade social de proteger as famílias que dependem direta ou indiretamente de suas atividades. Tal escolha, embora ética e coerente com os valores do grupo, aumentou significativamente os custos operacionais em um período de receitas comprimidas, pressionando ainda mais o fluxo de caixa e exigindo esforços adicionais para manter a operação funcionando em sua capacidade plena

Em linhas gerais, este é o relato dos fatos que levaram as Recuperandas à situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a ajuizar o presente pedido de recuperação judicial.

Por estas razões, as Recuperandas foram obrigadas a ajuizar pedido de Recuperação Judicial, através do qual, a partir deste Plano de Recuperação Judicial, além da reestruturação eficiente e organizada de seu passivo, tudo nos termos da lei, as Recuperandas confiam que enfim superará a crise que as impedem de retomar a sua posição de destaque no mercado.



#### 1.4. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Em atendimento às disposições da LFRE, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas anexam o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (**Anexo I**), bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (**Anexo II**), sendo ambos subscritos por profissionais/empresa especializados.

Outrossim, destaca-se que as Recuperandas têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjunção de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades por elas desenvolvidas.

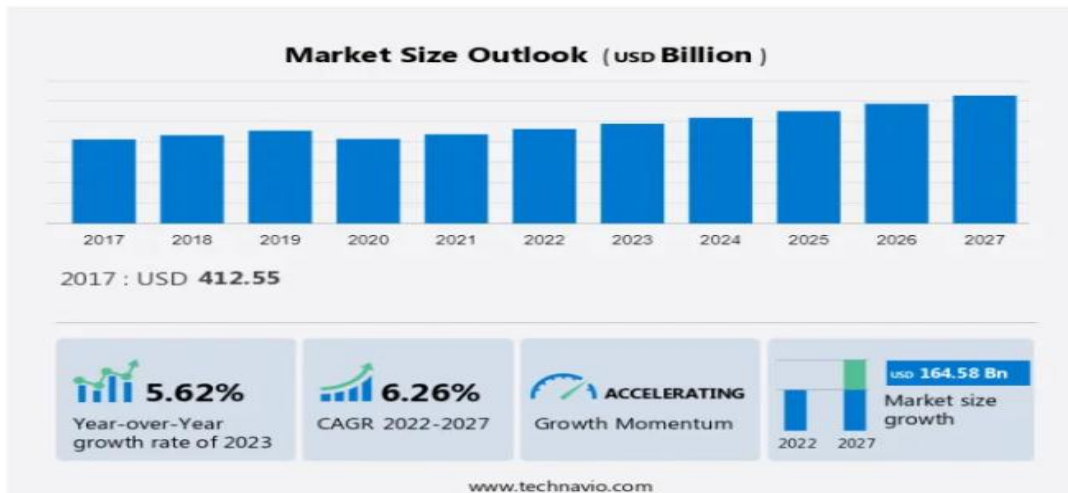
Com efeito, as Recuperandas vêm demonstrando relevantes esforços para superar a atual crise, já que se preocupam em assegurar a manutenção de suas atividades e a melhora de seus serviços, como formas de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e de recuperar a sua competitividade frente ao mercado e a confiança de seus clientes.

Por essa razão, as Recuperandas seguem confiante de que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e empregos, além de contribuir de forma significativa para o setor em que atua.

E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Recuperandas, que possuem os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros justos com sua atividade.

Afora isso, em se tratando do contexto macroeconômico do qual o Grupo Widmen integra o segmento, em relatório feito pela empresa líder em pesquisa de mercado e consultoria, *Technavio*, estima-se que o tamanho do

mercado global de reposição automotiva cresce US\$ 164,58 bilhões entre 2022 e 2027.



Os dados do relatório apresentado pela consultoria *McKinsey & Company*, durante o Encontro da Indústria de Autopeças promovido pelo Sindipeças, apontaram que o mercado de reposição automotiva deverá praticamente dobrar de tamanho até 2040, passando de US\$ 13 bilhões, registrados em 2022, para US\$ 24,9 bilhões

Esse crescimento projetado, como visto, reflete a ampliação da frota de veículos em circulação e a crescente demanda por serviços de manutenção, especialmente com a popularização de veículos elétricos e híbridos, que exigem componentes e sistemas de reposição especializados.

É diante deste cenário promissor que as Recuperandas reafirmam a necessidade do presente pedido de recuperação judicial, de modo a ultrapassarem a momentânea e pontual crise econômico-financeira, plenamente passível de ser superada<sup>1</sup>, sendo imperioso o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

<sup>1</sup> Nos dizeres de Sérgio Campinho, trata-se de uma crise “**episódica**”, que é aquela que geralmente é motivada “por falta de liquidez momentânea, mas de fácil resolução” (*ob. cit.*, p. 121).



## 2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

### 2.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Para que as Recuperandas possam alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a continuidade das atividades empresariais desempenhadas, com a manutenção da fonte produtora.

Conforme Laudo de Viabilidade e parte integrante do presente PRJ (Anexo I), as Recuperandas apresentam fluxo de caixa operacional positivo, com atestada viabilidade econômico-financeira. O fluxo de pagamento apresentado leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, com o aumento do resultado operacional afiguram-se como nortes do presente procedimento recuperacional.

Neste sentido, considerando que as atividades das Recuperandas demandam uma série de obrigações que envolvem investimentos relevantes, as Recuperandas poderão buscar parcerias comerciais e novos recursos no mercado junto a investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral com o objetivo de assegurar a operação e a rentabilidade.

Dentro dessa perspectiva, não apenas a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de acesso à linhas de crédito se configuram como fatores econômico-financeiros essenciais ao soerguimento empresarial, o que garantirá um aprimoramento na prestação do serviço, além de representar incremento na receita das Recuperandas.

Dentro desse contexto, todo e qualquer valor oriundo de eventuais financiamentos contraídos pelas Recuperandas – Financiamento DIP – será utilizado para a Readequação do Negócio e para a Reestruturação das Dívidas



como meios de recuperação judicial, conforme definições que lhes são atribuídas nas Cláusulas 4.2 e 4.3, de modo a permitir o cumprimento deste PRJ.

Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, recursos oriundos da alienação de Unidades Produtivas Isoladas – UPI's, conforme previsto no artigo 60 da LFRE, para a reestruturação operacional e financeira. Eventuais UPI's serão alienadas em conformidade com a Cláusula 4.6 deste PRJ.

A captação de novos créditos, o reposicionamento estratégico, a otimização da performance operacional e financeira, bem como a reoxigenação patrimonial global mediante a readequação das estruturas de capital, corporativa, organizacional e societária que instrumentalizam o endividamento, são premissas econômico-financeiras fundamentais para a execução do presente PRJ, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## **2.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PRESENTE PLANO**

Conforme exposto de forma pormenorizada ao longo do presente Plano de Recuperação Judicial, os efeitos do Covid-19 afetaram severamente as operações das Recuperandas. A ausência de retomada à integral normalidade até o momento agrava as expectativas de curto prazo, ao mesmo tempo em que os custos, despesas correntes e folha salarial aumentaram ou se mantêm em níveis semelhantes ao momento pré-Pandemia, cujas consequências ainda não podem ser calculadas e projetadas em cenários que não sejam de médio e longo prazo, justificando-se a preservação do caixa atual para fazer frente



a esse momento em que não há perspectiva de interrupção dos efeitos deletérios da crise mundial de saúde.

Neste cenário, as Receitas Operacionais são essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento das Recuperandas, em razão da necessidade de capital de giro e de recursos para o pagamento de custos operacionais, despesas administrativas, conservação e manutenção de suas atividades.

Inclusive, as Recuperandas poderão efetuar o imediato levantamento (i) de valores depositados judicialmente perante outros juízos referentes à Créditos Sujeitos e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores; bem como (ii) de atos constritivos provenientes de Juízos distintos ao Juízo Universal, diante do notável impacto da retenção/indisponibilidade ao cumprimento deste PRJ.

Com base nessas premissas, os veículos ou outros bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo das Recuperandas – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios das Recuperandas, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de Unidades Produtivas Isoladas – são fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Plano, eis que essenciais à sua atividade, sendo certo que quaisquer atos ou medidas que afetem o seu regular cumprimento e/ou que venham a intervir no patrimônio das Recuperandas deverão, nos termos da LFRE, necessariamente, passar pelo juízo competente, qual seja, o Juízo Recuperacional.

### **2.3. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES**

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial está embasado na postura colaborativa que deve haver entre as Recuperandas e os Credores



Concursais e Extraconcursais. Todos os Credores que tenham ou não créditos habilitados no procedimento recuperacional, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Credor Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial e pelo i. Juízo Recuperacional, poderão assumir posição de contribuição, apoio e suporte às Recuperandas, conforme disposições previstas no presente Plano.

#### **2.4. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos da Cláusula 2.3, uma das premissas do presente PRJ é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não ao procedimento recuperacional. De igual modo, é essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de modo que absolutamente todo e qualquer ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas que comprometa o cumprimento deste Plano seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional visando a manutenção da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

#### **2.5. DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LREF, estão sujeitos ao presente procedimento recuperacional absolutamente todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, independentemente da sua inclusão ou não no Quadro Geral de Credores.

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido devidamente habilitado na Relação de Credores pelas Recuperandas e/ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o



disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo crédito, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado no procedimento recuperacional, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*, isonomia e concurso dos credores instituídos pela Lei nº 11.101/05.

Em caso de concordância das Recuperandas com os termos da habilitação e/ou da impugnação de crédito de crédito apresentada por eventual credor não inscrito na Relação de Credores ou relacionado parcialmente na Relação de Credores, não serão arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da ausência de pretensão resistida no feito, nos termos da legislação processual cível vigente.

### 3. DEFINIÇÃO DOS CREDORES

#### 3.1. CREDORES CONCURSAIS

Estão classificados nos termos estabelecidos pela LFRE em seu artigo 41, da seguinte forma:

- 3.1.1. Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3.1.2. Classe II – Titulares de créditos com garantia real.
- 3.1.3. Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- 3.1.4. Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP)

#### 3.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcurrais, de qualquer natureza, que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, ou que tenham contraído créditos após a Data do Pedido de Recuperação Judicial, assim



definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, § 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/05, poderão aderir às formas e mecanismos de pagamentos dispostos no presente Plano, conforme o caso, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência, de impugnação de crédito ou em quaisquer outros incidentes e processos judiciais.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial e/ou observada a forma de comunicação estabelecida neste PRJ, abdicando de qualquer ação judicial, procedimento arbitral, incidente ou recurso neste aspecto.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais, conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do PRJ e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

### **3.3. CREDORES EM LITÍGIO**

O Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial poderá ser alterado em decorrência do julgamento de eventuais incidentes de Habilitação e de Impugnação de Crédito. Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados no Quadro Geral de Credores serão adimplidos em conformidade



com o presente PRJ, nos termos do artigo 49 da LFRE, de acordo com a classificação que lhes será atribuída.

Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, e independentemente de estarem ou não relacionados no procedimento recuperacional, submeter-se-ão ao PRJ nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe e as Recuperandas poderão celebrar acordos com os titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de tornar tais créditos líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste Plano.

Na hipótese de Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados no Quadro Geral de Credores após o início dos pagamentos, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE, e seu pagamento se dará na forma do PRJ.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da retificação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 10, §6º, da LFRE, não sendo cabível o prosseguimento de execução individual por parte do credor.

#### 4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### 4.1. ESCOPO GERAL



Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da LFRE, as Recuperandas esclarecem que poderão se valer dos meios lícitos de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a:

- ✓ Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I, da LFRE);
- ✓ Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II, da LFRE);
- ✓ Alteração do controle societário (art. 50, III, da LFRE);
- ✓ Substituição total ou parcial dos administradores (art. 50, IV, da LFRE);
- ✓ Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, VII da LFRE);
- ✓ Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros (art. 50, IX da LFRE);
- ✓ Venda parcial dos bens (art. 50, XI da LFRE);
- ✓ Usufruto da empresa (art. 50, XIII da LFRE);
- ✓ Venda integral da devedora (art. 50, XVIII da LFRE);
- ✓ Emissão de valores mobiliários (art. 50, XV, da LFRE);
- ✓ Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI da LFRE);
- ✓ Conversão de dívida em capital social (art. 50, XVII, da LFRE); e
- ✓ Venda de ativos das Recuperandas (art. 50, XVIII, da LFRE).

A seguir, as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada e exemplificativa como serão empregadas as principais medidas de Recuperação Judicial.



#### **4.2. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO**

As Recuperandas têm adotado inúmeras medidas para readequar o seu negócio ao novo estado de crise, tendo otimizado seus processos de gestão de crise com o objetivo de conduzir o processo de reorganização do passivo.

Desde então, foram reduzidas despesas administrativas e operacionais, suspensas as operações deficitárias, firmadas negociações com fornecedores e parceiros estratégicos comerciais, bem como implementadas práticas que asseguram os resultados planejados para a reestruturação global do negócio.

Ademais, diante da crise provocada pela Pandemia do Covid-19, os planos de negócios das Recuperandas também foram readequados ao novo cenário macroeconômico e, conseqüentemente, novas estratégias tiveram que ser estabelecidas para que a estrutura de custos esteja adequada à receita nos próximos meses e anos.

Dentre as estratégias estabelecidas estão a otimização dos processos administrativos e operacionais, onde todos os esforços estão voltados para a preservação da qualidade na prestação dos serviços, treinamento de profissionais, eficiência operacional e geração de receita, visando ao soerguimento econômico das Recuperandas.

#### **4.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS**

De acordo com as premissas dispostas no presente Plano, para que as Recuperandas possam obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que possa reestruturar com os Credores as dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, por meio da emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidade produtiva isolada (parcial ou integral), concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, se aplicável, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos,



índices financeiros, multas, sanções, penalidades, bem como todas e quaisquer obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições e conteúdo deste PRJ, que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos e Não-Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

#### **4.4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

As Recuperandas estão autorizadas, a seu critério e independente de qualquer tipo de autorização pelos Credores, a se valer do disposto no art. 50, II, da LFRE para promover reorganização societária, seja através de Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, caso isto se mostre necessário ao procedimento recuperacional.

Esta reorganização, que será levada a cabo de acordo com a necessidade operacional das Recuperandas e com a viabilidade de mercado, poderá resultar na conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, transferência de bens ou, ainda, a mudança de seu objeto social, dação em pagamento, alienação de ativos isolados e/ou reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) - UPI(s), de acordo com a necessidade e conveniência das Recuperandas.

#### **4.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

As Recuperandas poderão locar, arrendar, onerar e/ou alienar os bens do seu ativo, nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFRE, observando-se o artigo 50, §1º, da mesma Lei, buscando sempre o soerguimento do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez para a Readequação do Negócio e Reestruturação das Dívidas, após a Homologação do Plano de



Recuperação Judicial, a disposição de ativos fica autorizada, podendo ser promovida a alienação de bens que integram os ativos das Recuperandas, de acordo com critério de conveniência e oportunidade, seja na forma de venda direta nos termos do artigo 66 da LFRE ou de processo competitivo de venda de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), a teor do que dispõe o artigo 60, *caput* e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, na modalidade que lhe for mais conveniente, observando-se os termos e condições contidos no presente Plano de Recuperação Judicial, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições, quando aplicáveis.

#### **4.6. ALIENAÇÃO DE UPI**

A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das suas obrigações financeiras estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, segregar parte das suas operações – ou de forma global – por meio da criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s), a ser(em) alienada(s) em conformidade com o disposto na LFRE, visando negociar tais ativos junto a investidores e interessados em geral sempre tendo como premissa o cumprimento das obrigações contidas neste Plano.

Os ativos das Recuperandas incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados serão adquiridos livres de quaisquer ônus, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas, inclusive os de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LFRE, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Sem prejuízo de outras modalidades de UPI, as Recuperandas poderão ser integralmente vendida, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada, conforme prevê o art. 50, XVIII da LFRE.



As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, caso existam, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor Stalking Horse – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada –, que será irrevogável, irretratável e vinculará o valor mínimo do certame.

Em contrapartida, o Investidor Stalking Horse terá o benefício de poder cobrir, a seu critério, eventual proposta vencedora, desde que apresente em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de realização do certame, manifestação informando o seu interesse em exercer o direito de preferência. O direito de preferência estará vinculado à majoração de no mínimo 1% (um por cento) do valor da proposta vencedora, sendo certo que o Investidor Stalking Horse, caso não exerça a sua preferência no prazo estipulado, abdicará terminantemente deste direito. Caso o proponente vencedor deixe de realizar pontualmente o pagamento, será oportunizada a arrematação pelo proponente que tiver apresentado a proposta de segundo maior valor e assim sucessivamente, desde que respeitadas as demais condições do edital de leilão.

O produto da eventual alienação de UPI(s) poderá ser parcialmente direcionado, também, para contribuir para a Readequação do Negócio, o pagamento de dívidas extraconcursais e o cumprimento das obrigações firmadas neste Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo do percentual que poderá ser empregado para novos negócios das Recuperandas.

Por fim, destaca-se que a decisão final acerca da venda da(s) UPI(s) será sempre das Recuperandas, que poderão, a qualquer tempo, desistir do negócio e manter os bens sob sua propriedade.

#### **4.7. FINANCIAMENTO DIP**

A fim de dar continuidade às atividades das Recuperandas e auxiliar em seu soerguimento econômico, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê



uma linha de financiamento no curso da Recuperação Judicial. Tal modalidade está prevista nos artigos 67, 69-A e seguintes, e 84, inciso I-B, da LFRE, conhecida como DIP (*Debtor in Possession*).

Trata-se de apoio concedido por qualquer pessoa ou entidade, credor ou grupo de credores, instituições financeiras, fundos de investimentos e *factorings*, familiares e sócios, que tenham ou não créditos relacionados na Recuperação Judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo Juízo Recuperacional, que opte por apoiar as Recuperandas através da concessão de novas linhas de crédito e de financiamento, adiantamento e liberação de recursos, fornecimento continuado de insumos, bens e serviços com prazo de pagamento e em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto na LFRE e demais disposições legais aplicáveis, permitindo que as Recuperandas captem taxas, recursos, garantias e prazos mais favoráveis.

Para que as Recuperandas possam recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver a Readequação do Negócio, poderá ser necessária a obtenção da colaboração junto aos credores, com a proteção da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos credores apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência das Recuperandas, conforme previsto na LFRE.

A classificação de quaisquer operações como crédito investido dependerá da expressa concordância das Recuperandas, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de credor apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis às Recuperandas e a justificada necessidade.



As Recuperandas se reservam o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos credores apoiadores entender necessário, em termos diferentes ajustadas entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a Recuperação Judicial.

## 5. MECANISMOS DE PAGAMENTO

Em cumprimento ao art. 51, inciso III, da LRF, as Recuperandas apresentaram a relação nominal de credores sujeitos ao processo recuperacional em 10 de dezembro de 2025. O montante de cada classe e o total de credores estão descritos na Tabela a seguir:

<b>Lista de Credores</b>		
<b>Credores</b>	<b>Valor do Crédito</b>	<b>Nº de credores</b>
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 165.118,96	36
Classe II - Credores com Garantia Real	R\$ 0,00	0
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 39.962.009,38	39
Classe IV - Credores Microempresa e EPP	R\$ 26.758,81	7
<b>Total</b>	<b>R\$ 40.153.887,16</b>	<b>82</b>

Além destes, poderá haver outros credores que podem vir a se submeter aos efeitos do processo recuperacional, cujos valores ainda são ilíquidos, razão pela qual não foram relacionados.

O fluxo de caixa projetado apresentado no Anexo I vislumbra a necessidade de recursos para pagamento dos todos os credores, ainda que não listados ou não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.



As Recuperandas propõem aos credores submetidos à recuperação judicial, já relacionados ou não na recuperação judicial, bem como aos credores não submetidos a LREF que desejem aderir ao plano, as seguintes condições de pagamento:

### 5.1. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, atualizados pela Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) de juros ao ano, na forma do artigo 54 da LFRE, conforme tabela descritiva abaixo, onde X representa o valor relacionado na lista de credores das Recuperandas e Y representa o valor do pagamento.

Valor do Crédito (X)	Pagamento (Y)	Prazo (meses)
$X \leq 10.000$	$Y = X * 100\%$	6
$10.000 < X \leq 50.000$	$Y = 10.000 + (X - 10.000) * 80\%$	12
$50.000 < X \leq 100.000$	$Y = 10.000 + (X - 10.000) * 70\%$	12
$100.000 < X \leq 150.000$	$Y = 10.000 + (X - 10.000) * 50\%$	12
$X > 150.000$	$Y = 10.000 + (X - 10.000) * 30\%$	12

**5.1.1. Pagamento até R\$ 10.000,00.** Os créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores, deverão receber o valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito conforme definido acima.

**5.1.2. Pagamento superiores a R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00.** Para os créditos cujos valores sejam superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais 80% (oitenta por cento) do valor do crédito que exceder R\$10.000,00 (dez mil reais).



**5.1.3. Pagamento superiores a R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00.** Os créditos cujos valores sejam superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais), serão pagos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais 70% (setenta por cento) do valor do crédito que exceder R\$10.000,00 (dez mil reais).

**5.1.4. Pagamento superiores a R\$ 100.000,00 até R\$ 150.000,00.** Os créditos cujos valores sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), serão pagos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito que exceder R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**5.1.5. Pagamento superiores a R\$ 150.000,00.** Os créditos superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) serão pagos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais 30% (trinta por cento) do valor do crédito que exceder R\$10.000,00 (dez mil reais).

**5.1.6. Forma de Pagamento.** O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito a ser realizado em conta indicada pelos credores desta classe, na forma desse PRJ.

**5.1.7. Habilitações de Créditos Trabalhistas.** Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tornado líquido após a concessão da recuperação judicial, este será pago nas mesmas condições acima destacadas, contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito.



## **5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

Embora não existam Credores com Garantia Real (Classe II) relacionados na Recuperação Judicial, na eventualidade de sobrevir decisão judicial neste sentido, aplicar-se-ão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários (Classe III), conforme termos e condições estabelecidos abaixo.

## **5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

As Recuperandas propõem três opções de pagamento aos credores listados na classe III:

### **5.3.1 Opção A:**

**5.3.1.1 Créditos inferiores a R\$ 10.000,00:** Os credores listados na classe III cujo montante seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão 100% (cem por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.3.1.2 Créditos entre R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais), receberão 100% (cem por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação



apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 90 (noventa) dias, após o período de carência de 3 (três) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.3.1.3 Créditos superiores a R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), receberão 100% (cem por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 180 (cento e oitenta) dias, após o período de carência de 6 (seis) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.3.1.4 Créditos superiores a R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), receberão 80% (oitenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 12 (doze) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.



**5.3.1.5 Créditos superiores a R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), receberão 60% (sessenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 36 (trinta e seis) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.3.1.6 Créditos superiores a R\$ 1.000.000,00 até R\$ 3.500.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), receberão 60% (sessenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 96 (noventa e seis) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.3.1.7 Créditos superiores a R\$ 3.500.000,00 até R\$ 8.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) até R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), receberão 50% (cinquenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º



da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.3.1.8 Créditos superiores a R\$ 8.000.000,00 até R\$ 13.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) até R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 30% (trinta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 180 (cento e oitenta) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.3.1.9 Créditos superiores a R\$ 13.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 20% (vinte por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 180 (cento e oitenta) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.



**5.3.1.10. Notificação.** Os credores que elegerem a opção A deverão apresentar notificação, no prazo de 10 (dez) dias da concessão da recuperação judicial das Recuperandas, conforme cláusula 5.7.

### **5.3.2 Opção B**

Os credores receberão o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O pagamento ocorrerá em até 36 (trinta e seis) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

### **5.3.3. Opção C**

**5.3.3.1 Pagamento Acelerado.** Os credores da classe III poderão acelerar o pagamento para receber seus à vista, após o período de carência de 18 meses, com deságio extra de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do crédito após a incidência dos deságios previstos nas cláusulas 5.3.1.1 a 5.3.1.3.

**5.3.3.2 Notificação.** Os credores que elegerem a opção C deverão apresentar notificação, no prazo de 10 (dez) dias da concessão da recuperação judicial às Recuperandas, conforme cláusula 5.7.

**5.3.3.3. Limitador.** A efetividade da opção C está limitada a R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Dessa forma, será dada prioridade cronológica àqueles que aderirem a esta opção até o limite aqui estabelecido.



**5.3.4. Atualização dos créditos:** os créditos devidos na forma das opções A, B ou C serão atualizados monetariamente, ao ano, pela Taxa de Referência (TR) + 1% (um por cento) de juros ao ano, cujo termo inicial será a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF, até o efetivo pagamento.

**5.3.5. Controle das opções.** Os credores que não optarem pela opção A ou C no prazo da cláusula 5.3.1.4. e 5.3.3.2 serão inscritos na opção B. Após o fim do prazo estabelecido neste Plano para a eleição das opções de pagamento, as Recuperandas, caso solicitadas, prestarão informação ao Administrador Judicial acerca dos dados e forma de pagamento dos credores que tiverem enviado a notificação, a fim de que o Administrador Judicial possa ter ciência.

#### **5.4. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME/EPP (CLASSE IV)**

Os Credores ME/EPP (Classe IV) relacionados na Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, após o período de carência de 6 (seis) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF. Não será aplicado deságio para os créditos de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicado deságio de 30% para os créditos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**5.4.1. Atualização dos créditos:** os créditos devidos serão atualizados monetariamente, ao ano, pela Taxa de Referência (TR) + 1% (um por cento) de juros ao ano, cujo termo inicial será a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF, até o efetivo pagamento.



## 5.5. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COLABORADORES

Os credores quirografários poderão optar por receber seus créditos de forma mais benéfica através da aderência à opção de Credores Quirografários Colaboradores. Serão compreendidos como Credores Quirografários Colaboradores aqueles que se enquadrarem nos seguintes critérios de forma cumulativa:

- I. O Credor deve desonerar os coobrigados, incluindo fiadores e avalistas, das obrigações de pagamento referentes às dívidas das Recuperandas;
- II. O Credor compromete-se a não promover a execução judicial ou extrajudicial contra as Recuperandas e/ou avalistas e/ou fiadores das obrigações assumidas pelas Recuperandas, em razão das dívidas abrangidas pelo Plano de Recuperação Judicial, abstendo-se de ajuizar ou prosseguir com quaisquer ações de cobrança contra referidos garantidores e/ou devedores solidários;
- III. O Credor obriga-se a não incluir, bem como a solicitar a imediata exclusão, se aplicável, dos nomes dos avalistas e fiadores das Recuperandas ou das próprias Recuperandas em cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC e outros órgãos similares, em razão das obrigações cobertas pelo Plano de Recuperação Judicial;
- IV. O Credor viabilizará a concessão de linhas de crédito destinadas ao financiamento das atividades das Recuperandas, respeitando as condições comerciais aplicáveis e os critérios de análise de risco da instituição concedente, de modo a contribuir para a efetividade do processo de soerguimento empresarial.
- V. O credor deve comprometer-se a não iniciar ou renunciar a qualquer ação judicial ou procedimento administrativo relacionado a este Plano de Recuperação Judicial ou em relação ao seu crédito.

**5.5.1. Créditos superiores a R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), receberão 80% (oitenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda,



na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 36 (trinta e seis) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.5.2. Créditos superiores a R\$ 1.000.000,00 até R\$ 3.500.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), receberão 60% (sessenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 48 (quarenta e oito) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.5.3. Créditos superiores a R\$ 3.500.000,00 até R\$ 8.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) até R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), receberão 50% (cinquenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 96 (noventa e seis) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**5.5.4. Créditos superiores a R\$ 8.000.000,00 até R\$ 13.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) até R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 40% (quarenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

**Atualização dos créditos:** os créditos devidos serão atualizados monetariamente, ao ano, pela Taxa de Referência (TR) + 1% (um por cento) de juros ao ano, cujo termo inicial será a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF, até o efetivo pagamento.

O Programa para Credores Quirografários Colaboradores fica estabelecido nas seguintes normas:

- 1) O credor interessado deverá preencher o Termo de Anuência Anexo III, confirmando o interesse em se tornar Credor Quirografário Colaborador.
- 2) O credor deverá enviar e-mail para os endereços eletrônicos: [luiz@widmen.com.br](mailto:luiz@widmen.com.br) e [contato@tpbadvogados.com](mailto:contato@tpbadvogados.com), contendo o Termo de Anuência - Anexo III, devidamente preenchido, no prazo de 10 (dez) dias da concessão da recuperação judicial das Recuperandas.
- 3) O credor que não cumprir os itens “1)” e “2)” acima, perderá o direito de se enquadrar na hipótese de Credor Quirografário Colaborador.

## **5.6. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

Os créditos ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, que sejam reconhecidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual devam ser habilitados.

No momento da habilitação, os credores inscritos na Classe III deverão informar a opção de pagamento que desejam, conforme as cláusulas 5.3.1 a 5.3.4, aqueles que não optarem serão inscritos na opção B.

São respeitadas as condições de pagamento prevista no plano e os prazos são contados a partir do trânsito em julgado da decisão de Habilitação ou Impugnação de Crédito, ou no caso do trânsito em julgado da decisão de liquidação do processo individual, na hipótese de já ter sido encerrada a recuperação judicial à época da liquidação do crédito no processo individual.

## **5.7. COMUNICAÇÃO**

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, referente à cláusula 5 e demais, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimentos e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir: [lui@widmen.com.br](mailto:lui@widmen.com.br) e [contato@tpbadogados.com](mailto:contato@tpbadogados.com).



## 5.8. EVENTOS DE LIQUIDEZ

Caso seja configurado algum Evento de Liquidez, atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inseridos neste Plano de Recuperação Judicial, objetivando os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência e incremento de caixa, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, instituir a Alienação de Ativos e Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo a amortização antecipada e um incremento de pagamento aos credores que oferecerem o maior deságio percentual em relação ao saldo de seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento.

Ademais, as Recuperandas poderão, caso se materialize algum Evento de Liquidez, liquidar antecipadamente os valores dos créditos devidos, sendo que, neste caso será aplicado uma redução de 0,5% (cinco centésimos por cento) computado a cada mês de antecipação, considerando o prazo de pagamento previsto a cada classe neste plano.

Sem prejuízo da disposição anterior, as Recuperandas poderão, de acordo com sua disponibilidade financeira, antecipar o pagamento de parcelas de qualquer uma das classes. Assim, poderão concomitantemente ao pagamento da parcela mensal, efetuar pagamento de quantas parcelas desejarem, sendo que neste caso, a (s) parcela(s) antecipada(s), será(ão) sempre as últimas, sobre as quais incidirão as reduções pela antecipação prevista.

Em ambos os casos, a redução decorrente da antecipação não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) nos valores a serem pagos.

As classes poderão ser liquidadas independentemente uma das outras. Assim se houver recursos suficientes para liquidar apenas uma das classes elencadas no caput do art.41 da Lei 11.101/05, esta poderá ser liquidada mantendo-se o cumprimento das demais classes na forma prevista no PRJ.



A liquidação antecipada poderá se dar através de uma ou várias maneiras conjugadas entre si, como disponibilidade de caixa, venda de ativos, aporte de capital, tomada de empréstimo, com tal finalidade, utilização de recursos próprios ou de terceiros, ficando facultada a empresa tal solução.

Para se determinar qual quantidade de parcelas remanescentes para liquidação da classe e, e por conseguinte aplicação do percentual do deságio considerar-se-á o número de parcelas faltantes para sua liquidação multiplicado pelo percentual de redução, obtendo-se assim, o resultado a ser aplicado.

#### **5.9. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados das Recuperandas, por meio de correspondência eletrônica, carta com aviso de recebimento e documento protocolado diretamente na sede operacional, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando as Recuperandas autorizadas a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento das informações necessárias, observadas as disposições deste PRJ, salvo se as partes acordarem de maneira diversa.



Na hipótese de o credor deixar de informar os seus dados para credenciamento no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e eventuais coobrigados do respectivo pagamento.

Caso o credor se cadastre após o início dos pagamentos, porém antes do término do prazo de 12 (doze) meses contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, contar-se-ão os prazos de carência, início dos pagamentos e parcelamento a partir do respectivo recebimento da carta ou do documento pelas Recuperandas contendo as informações necessárias.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar, por escrito e mediante a confirmação de recebimento, a alteração perante as Recuperandas, sob pena de validade do pagamento realizado.

Caso o vencimento da(s) parcela(s) ocorra em dia que não seja considerado útil, adiar-se-á o pagamento até o dia útil subsequente, sem que isso resulte em qualquer tipo de atraso por parte das Recuperandas.

Após a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu único e exclusivo critério, compensar créditos de qualquer natureza, independentemente do momento da origem de tais créditos e conforme aplicável, na forma deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.



Os pagamentos, distribuições e compensações realizadas na forma estabelecida no PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, devedores solidários, sucessores e cessionários, com a consequente liberação e extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas e/ou por terceiros. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no PRJ também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, inclusive de natureza indenizatória.

#### **5.10. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

As propostas de pagamento contidas no presente PRJ foram elaboradas visando oferecer as condições mais benéficas possíveis aos credores e alcançar a viabilidade das Recuperandas, em conformidade com o disposto no Anexo I.

As Recuperandas confiam ter plena condição de liquidar as suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções frente ao potencial do setor, *know how*, posição de liderança e de mercado, confiança dos clientes, estrutura logística e operacional, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

#### **5.11. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA AQUISIÇÃO DE UPI**

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas,



utilizar o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de preço de aquisição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), desde que a proporção de crédito utilizada, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo preço de aquisição.

#### **5.12. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DIP**

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, utilizarem o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de valor a ser liberado em operações de Financiamento DIP, conforme definição atribuída na Cláusula 4.7, desde que a proporção de crédito utilizada, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor a ser liberado na operação.

### **6. HIPÓTESE DE FALÊNCIA**

Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento das Recuperandas e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e, conseqüente, decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para a coletividade de credores e a sociedade em geral.

Vale lembrar que, caso ocorra à decretação da Falência das Recuperandas, conforme estabelecido pela LFRE, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

*“Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*



*I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;*

*III – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;*

*IV – (revogado)*

*V – (revogado)*

*VI – os créditos quirografários, a saber:*

*a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*

*b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e*

*c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;*

*VIII – os créditos subordinados, a saber:*

*a) os previstos em lei ou em contrato; e*

*b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;*

*IX – os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei”*

Destacando-se ainda que:

*“Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*

- I – (revogado);*
- I-A – às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;*
- I-B – ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;*
- I-C – aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;*
- I-D – às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*
- I-E – às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;*
- II – às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;*
- III – às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;*
- IV – às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;*
- V – aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”*

Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração do passivo trabalhista. Isso sem falar na interrupção dos benefícios econômicos e sociais que as Recuperandas geram para a economia.



## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

**7.1.** As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

**7.1.1.** Os credores poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 39, §4º, I, da LREF.

**7.2.** A Homologação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de eventual Aditivo: (i) obrigará as Recuperandas e os Credores Concursais ao procedimento e àqueles que a ele tiverem aderido, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará na novação da dívida e, em consequência, (ii.a) na inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e de suas Premissas Fundamentais, incluindo a execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas, bem como a penhora e/ou outro ato construtivo sobre quaisquer bens ou direitos das Recuperandas; (ii.b) na liberação de todos os gravames, ônus, indisponibilidades, garantias fidejussórias (avais e fianças), garantias reais sobre bens e direitos das Recuperandas e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, diretores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título; (ii.c) na extinção de todas as ações, execuções e incidentes relacionados aos Créditos movidos contra as Recuperandas e/ou terceiros, incluindo sócios, administradores, diretores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a liberação imediata e automática de todas as penhoras e/ou contrições judiciais eventualmente efetivadas no curso dos processos; e (ii.d) no levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito contra as Recuperandas e/ou terceiros.



**7.3.** Todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas à créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

**7.4.** As Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

**7.5.** A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas e/ou a apresentação de petição nos autos da Recuperação Judicial, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista neste PRJ.

**7.6.** Os Credores Quirografários poderão, a seu critério de conveniência e oportunidade, ter os respectivos créditos extintos por confusão ou por qualquer outra forma de extinção que seja eficiente do ponto de vista societário, regulatório, tributário, fiscal ou contábil, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.

**7.7.** Os Credores Colaboradores que não manifestarem seu interesse em aderir a esta condição no prazo estabelecido na Cláusula 5.5 receberão seus créditos na forma da 5.3.2 Opção B deste Plano.

**7.8.** Aditamentos, alterações e/ou modificações ao presente Plano poderão ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores,



com posterior homologação judicial, nos termos da LFRE, obrigando a todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano serem propostos pelas Recuperandas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFRE, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pelas Recuperandas, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

**7.9.** A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa das Recuperandas por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada às Recuperandas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.



As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

**7.10.** O PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação; ou se (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

**7.11.** Com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFRE, o Juízo Recuperacional determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios de recuperação previstos, viabilizando o cumprimento deste Plano, bem como restarão autorizados, validados e ratificados todos os atos praticados durante o processo de recuperação judicial, recursos e quaisquer feitos correlatos que envolvam os Créditos, inclusive de ordem patrimonial e econômico-financeira, especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFRE.

Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições



comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

**7.12.** Em caso de conflito entre quaisquer disposições do PRJ e as obrigações previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo deste Plano.

**7.13.** Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 224 do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final não seja em dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

**7.14.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

GRUPO WIDMEN

Endereço: Rua da Passagem, sobreloja, 127 - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, 22290-030

E-mail: [luiz@widmen.com.br](mailto:luiz@widmen.com.br)

C/C

TEIXEIRA, PRIMA & BUTLER ADVOGADOS

[contato@tpbadvogados.com](mailto:contato@tpbadvogados.com)



**7.15.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o esgotamento de sua jurisdição, na Comarca do Rio de Janeiro.

**7.16.** O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões utilizados neste Plano possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões, que não tenham atribuição específica, deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável. Os termos e expressões serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula, ou ineficaz pelo judiciário, o restante de seus termos e disposições permanecerá válido e eficaz até que sobrevenha eventual decisão transitada em julgado em sentido contrário.

O presente Plano é firmado pelo administrador das Recuperandas e segue acompanhado de todos os anexos listados.

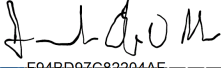
## 8. ANEXOS

**Anexo I** – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do, subscrito por profissional legalmente habilitado;

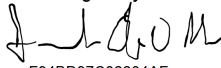


**Anexo II** – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos;

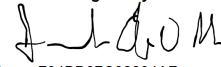
**Anexo III** – Termo de anuência para Credor Quirografário Colaborador.

DocuSigned by:  
  
F94BD97C82204AF...

-----  
**WIDMEN AUTO CENTER LTDA.**

DocuSigned by:  
  
F94BD97C82204AF...

-----  
**M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**

DocuSigned by:  
  
F94BD97C82204AF...

-----  
**BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA-ME**